

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.
EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA.

I – RELATÓRIO

Em face do Edital de Licitação 0004/2024, que tem por objeto “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA PARA ADEQUAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO TERMINAL GRANELEIRO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL**” foi apresentada impugnação pela empresa VALLE & OTTO ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, às fls. 289/299, questionando a exigência descrita no item 6.5.2, letras “a” e “b” que tratam da qualificação técnica.

Por se tratar de especificação técnica, conforme se verifica às fls. 300/301 a área demandante foi intimada para manifestar-se a respeito.

Após foi emitido relatório de julgamento pelo agente de licitações às fls. 302/304.

Este é o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes no processo até a presente data e que, em face do que dispõe o §2º do art. 8º do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de São Francisco do Sul, bem como o art. 7º do Decreto Estadual nº 724/2007, incumbe esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico abordando o preenchimento dos requisitos legais, sendo-lhe incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.

Conforme breve relatório, a Impugnante questiona a exigência descrita no item 6.5.2, letras “a” e “b” que tratam da qualificação técnica, aduzindo que “*a exigência nada mais é do que um “limitador”, restringindo drasticamente a competitividade do certame*”

No relatório de julgamento, emitido pelo agente de licitações às fls. 302/304, este entendeu por acatar a resposta da área técnica, conseqüentemente, não acolher a impugnação, mantendo-se o texto original do Edital, assim como a data de abertura.

Conforme entendimento jurisprudencial do TCU:

“A Administração deve incluir no processo licitatório os motivos das exigências de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, e demonstrar, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários e pertinentes ao objeto licitado. (...)” (TCU - Acórdão 1937/2003-Plenário)

Esta Assessoria Jurídica entende que, tanto na formação do processo licitatório, e especialmente, com a manifestação de fls. 300/301 em face da impugnação, restou demonstrado pela área técnica que os parâmetros fixados no Edital são necessários e pertinentes ao objeto da licitação. Senão vejamos:

“A respeito das qualificações técnicas exigidas no edital, cabe destacar que o objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA PARA ADEQUAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO TERMINAL GRANELEIRO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL.” Trata-se portanto, do projeto elétrico - que também contempla o projeto de automação - de um terminal graneleiro, portanto um projeto específico, e não um projeto elétrico genérico. Entendemos que a contratação de empresa com conhecimento técnico e experiência prévia na elaboração de projeto elétrico e de automação de objeto similar - terminal graneleiro, é fundamental para garantir a qualidade do projeto, visando o atendimento das necessidades da administração. A operação de um terminal de armazenamento e movimentação de grãos traz desafios que poderão ser melhor atendidos no âmbito do projeto de automação, e a experiência pretérita no desenvolvimento de projeto elétrico e de automação em aplicação semelhante traz uma gama de conhecimentos específicos que uma empresa de projetos elétricos de outras áreas não possui.

Quanto à dimensão da exigência de demonstração prévia de capacidade técnico-operacional - armazém graneleiro com capacidade igual ou superior a 40 mil toneladas - está perfeitamente alinhada com a jurisprudência, tendo em vista que a capacidade de armazenagem do Terminal Graneleiro do Porto de São Francisco do Sul é de 90 mil toneladas. Dessa forma, a exigência de experiência prévia no desenvolvimento de projetos elétricos e de automação com capacidade mínima de 40 mil toneladas é inferior a 50% da dimensão do objeto a ser contratado.

A afirmação de que a exigência de experiência prévia no objeto específico é restritiva à competição no certame também não aparenta ser coerente, tendo em vista que a produção anual de grãos no Brasil é superior a 300 milhões de toneladas (dados da CONAB de 2023), e boa parte desse volume passa por armazéns graneleiros. Assim sendo, é possível afirmar que existem centenas, possivelmente milhares de armazéns de grãos construídos no país, e que esses armazéns também demandaram a elaboração de projetos similares ao objeto a ser contratado. Frente ao tamanho desse mercado, não faz sentido afirmar que a exigência de uma qualificação específica que melhor atenderá às necessidades da administração caracteriza um cerceamento à concorrência, pois existem certamente centenas - talvez (sic) milhares de terminais de grãos construídos no país, que também demandaram a elaboração de projetos.

Dessa forma, resta atendida a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, mencionada pelo próprio impugnante, tendo em vista que o objeto a ser contratado é o "PROJETO ELÉTRICO DE UM TERMINAL GRANELEIRO", e nesse caso a especificidade do objeto é deveras relevante.

Resta atendida, portanto, a exigência para que o edital defina as parcelas de maior relevância em relação à capacidade técnico-profissional, pois está sendo exigida experiência prévia do

profissional responsável técnico para a elaboração de projeto elétrico e projeto de automação de terminal graneleiro, sem especificar quantitativo, e para a capacidade técnico-operacional, se definiu a mesma especificação técnica, porém com dimensão inferior a 50% da dimensão do objeto a ser contratado, estando portanto de acordo com a jurisprudência aplicável ao tema. A contratação de empresa com experiência de elaboração de projetos elétricos e de automação de área genérica, sem o conhecimento específico dos sistemas elétricos - e principalmente de automação de um terminal graneleiro, representa sério risco à administração em contratar empresa que não atenda às necessidades específicas do Porto de São Francisco do Sul para a modernização e melhoria das condições de segurança e de operação deste importante equipamento.” (fls. 300/301)

Portanto, Assessoria Jurídica entende que resta demonstrada e fundamentada as exigências descritas no item 6.5.2, letras “a” e “b” do Edital de Licitação 004/2024.

Ademais, não há que se falar em violação à competitividade, isto porque, o questionamento foi suscitado tão somente por parte de uma única empresa.

Assim, considerando o posicionamento manifestado pela área técnica às fls. 300/301, considerando as peculiaridades apontadas, considerando que apenas uma das interessadas no certamente se insurgiu acerca deste ponto do edital, e diante do relatório de julgamento de fls. 302/304, a Assessoria Jurídica manifesta-se no sentido de NÃO ACOLHER a impugnação de fls. 289/299.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, esta Assessoria Jurídica opina por **NÃO ACOLHER** a impugnação apresentada às fls. 289/299, mantendo-se o texto original do Edital e, conseqüentemente, a data de abertura.

À consideração de Vossa Senhoria,

Giselda G. M. Cadaval
Assessora Jurídica
OAB/SC 33.659
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4SM84IX4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL SOARES** (CPF: 063.XXX.309-XX) em 31/01/2024 às 17:51:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/03/2023 - 11:20:37 e válido até 17/03/2123 - 11:20:37.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UFNGU18xNjU1OV8wMDAwMzMzMyN18zMzI4XzlwMjNfNFNNODRJWDQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PSFS 00003327/2023** e o código **4SM84IX4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.